

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SMA

#### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2023

*“Tudo o que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição.”* (Trecho do voto proferido pelo Min. Carlos Velloso no julgamento da ADI 1.094/DF).

**DANIELA CARVALHO SOUSA**, Analista Jurídico, CPF: 018.420.461-52, com endereço na rua Macaúba s/nº, lote 01, Águas Claras, telefone (61) 3435-6750, e-mail: daniela.winnerbrasil@gmail.com, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93, art. 164 § único da Lei 14.133/21, e, do item 24.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico acima referenciado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A abertura do Pregão ocorrerá em 18/04/2023 às 09h. considerando o protocolo da impugnação nesta data, qual seja em 06/04/2023, e, tendo em vista que o prazo descrito de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, faz-se perfeitamente tempestiva.

#### 2. DA NECESSIDADE AO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

2.1. Inicialmente, importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor - CDC **veda** que o fornecedor comercialize produtos em desacordo com a legislação pertinente, configurando-as como abusivas e lesivas ao consumidor, vejamos:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

2.2. Nessa senda, primordialmente, as disposições contidas no CDC devem ser atendidas.

2.3. No que se refere às Leis Federais, importa ressaltar que estas se sobrepõem a todas as demais leis do país, pois ditam princípios que as demais precisam cumprir. Nesse sentido, aquele que não cumpre as exigências das Leis Federais, está sujeito às sanções nelas previstas.

### 3. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS ABNT (NBRs).

#### 3.1. Legislação Federal vigente sobre a necessidade de utilização da ABNT/NBR:

- Lei 4.150/62 - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

*Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.*

- Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:  
I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

#### 3.2. NOTA TÉCNICA ° 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, DE 07 DE MARÇO DE 2023:

“(…)

##### 3. Conclusão

Em face do exposto, enfatizamos a necessidade das máscaras cirúrgicas e dos aventais hospitalares descartáveis serem fabricados em conformidade com as Resoluções - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021 e RDC nº 665, de 30 de março de 2022. Ademais, faz-se importante destacar a relevância de se cumprir os requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR 15052, ABNT NBR 16064 e ABNT NBR 16693, uma vez que o atendimento a estas pode auxiliar no cumprimento das obrigações legais relativas à segurança e à eficácia do dispositivo médico.”

3.3. A ANVISA também regulamenta sobre o registro, por meio do Módulo III – que disciplina sobre os Procedimentos para Registro dos Materiais de uso em saúde, *in verbis*:

**A comprovação do atendimento aos requisitos essenciais não deverá limitar-se a uma declaração do fabricante informando que o requisito foi atendido. Certificados, laudos, relatórios de testes, resultados de validação, descritivos de procedimentos de fabricação e controle, informações sobre características de projeto, estudos comparativos, especificações especiais de matérias-primas, dentre outros, deverão ser apresentados como parte da comprovação do atendimento aos requisitos essenciais.**

**Todos os documentos apresentados para comprovar a conformidade aos requisitos essenciais deverão possuir embasamento técnico-científico (artigos acadêmicos publicados em periódicos indexados, normas técnicas brasileiras ou internacionais, etc.), para serem aceitos como justificativa válida. Caso não haja publicações científicas suficientes, indicar os estudos e pesquisas**

realizados pela empresa que resultaram na especificação em questão. Os estudos e pesquisas deverão ser apresentados nessa justificativa.” (pág. 141 a 147)

**3.4. DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências:**

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(...)

Art. 7º Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e atuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

(...)

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

a. em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. Observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019

(...)

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

### **3.5. AVALIAÇÃO E ENSAIO DENTRO DE UM PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO - ISO NBR 10993-1.**

**3.5.1.** A ISO 10993-1 traz como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes da utilização de produtos para a saúde. Ela é compilada a partir de inúmeras normas internacionais e nacionais e guias relativos à avaliação biológica de produtos para a saúde. Destina-se a ser um documento de orientação para a avaliação biológica de produtos para a saúde, dentro de um processo de gerenciamento de risco, como parte da avaliação geral e do desenvolvimento de cada produto. A ISO 10993-1 descreve:

- os princípios gerais que governam a avaliação biológica de produtos para a saúde dentro de um processo de gerenciamento de risco,
- a categorização dos produtos, com base na natureza e duração do seu contato com o corpo;
- a avaliação de dados relevantes existentes de todas as fontes;

- a identificação de lacunas no conjunto de dados disponíveis, com base em uma única análise de risco;
- a identificação de conjunto de dados adicionais necessários para analisar a segurança biológica do produto para a saúde;
- a avaliação da segurança biológica de produtos para a saúde.

**3.6.2.** A relevância desta ISO, que está presente em nossos produtos com laudos da ABNT, se deve a avaliação de biocompatibilidade, obtendo maior segurança, adaptabilidade e credibilidade ao produto.

**3.6.3.** Os produtos para a saúde deverão ser categorizados de acordo com a duração prevista do contato, dentre outras:

- a) *Exposição limitada (A) - produtos cujo uso cumulativo único; múltiplo ou repetido ou cujo contato seja de até 24 h.*  
(...)

**3.6.4.** Para os produtos de Paramentação descartáveis, a tabela de ensaios de avaliação a serem considerados informa que, produtos de superfície (pele) com duração menor ou igual a 24h, são testados para efeitos biológicos de citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, o que garante maior segurança aos nossos produtos.

#### **4. Do Certificado de Aprovação para Equipamentos de proteção individual**

**4.1.** Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho (Ministério do Trabalho) e da ANVISA (Cadastro de Produto para Saúde e RDC) - APENAS PARA AVENTAIS DE PROCEDIMENTO, MACACÃO E MÁSCARA PFF<sub>2</sub>/N95:

*Normas Regulamentadoras – NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83 (Item 1.1 da NR-1 do MTE).*

*Para os referidos produtos, a NR correspondente é a NR 06, que trata de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (Texto dado pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001):*

*(Texto dado pela Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001)*

*6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.*

*6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.*

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

ANEXO I LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas

a) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem térmica;

b) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica;

Este texto não substitui o publicado no DOU 8

c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos;

(Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)

d) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem radioativa;

e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica;

(NR)

(Alterada pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017)

f) vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água.

## 5. PROGRAMA DE INTEGRIDADE - COMPLIANCE

**5.1.** No Distrito Federal, esta Lei foi regulamentada pela Lei 6.112/2018, alterado pela Lei nº 6.308/2019, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

**5.2.** O Programa de Integridade **COMPLIANCE**, como a Lei nº 12.846/2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

5.3. Nesse sentido, o **COMPLIANCE** é definido como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos, e que já é instrumento utilizado para as aquisições nesta empresa, conferindo credibilidade nos trâmites junto aos órgãos os quais participa de processos licitatórios.

## **6. DA NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

6.1. Por se tratar de produtos médicos hospitalares estes têm por obrigação seguir todos os requisitos das normas dispostas nos itens 2, 3 e 4 desta impugnação, a fim de garantir a qualidade e eficiência dos produtos para o consumidor final.

6.2. Os Fabricantes dos Produtos Médicos Hospitalares são obrigados por força de Lei conforme apresentado nesta impugnação, que todos os produtos por eles fabricados estejam aptos para uso. O qual são comprovados através de todos os laudos emitidos atendendo as normas da ABNT, bem como o registro nos Órgãos competentes e atendimentos as boas práticas.

6.3. Desta forma é necessário que o licitante apresente declaração assinada pelo fabricante, autorizando a venda e comercialização do produto, onde o qual garante que o produto a ser contratado estará apto para uso. Tal declaração evitara a compra de material falsificado pela Administração e que não terão nenhuma garantia de para o uso.

6.4. Tal exigência é disciplinada por Lei Geral de Licitação Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.” (g.n)”*

## **7 - DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:**

7.1. In casu, após toda a explanação neste documento, verifica-se a necessidade de esclarecimentos aos itens abaixo, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

### **• Quanto ao item 40 do Termo de Referência:**

**Item 40:** AVENTAL DESCARTÁVEL MANGA LONGA - CONFECCIONADO EM TNT GRAMATURA 40 À 60, TECIDO GROSSO DE ALTA QUALIDADE, RESISTENTE A FLUIDOS,

ATÓXICO. MANGA LONGA COM PUNHO EM LASTEX. TIPO DE FECHAMENTO: AMARRAÇÃO EM TNT. TAMANHO ÚNICO.

7.2. Se este tratar-se de Avental de Procedimento da NBR 16693/2018, deverá atender os requisitos e os métodos de ensaio para avaliação das características de aventais e roupas privativas para procedimentos não cirúrgicos, de uso único ou reutilizáveis, utilizados como produtos para saúde por pacientes e profissionais de saúde, quais são:

- Eficiência da filtração bacteriológica,
- Resistência à penetração de líquido,
- Resistência ao rasgo – seco,
- Resistência ao rasgo – úmido,
- Resistência à tração – seco,
- Resistência à tração – úmido

7.3. Ainda considerado que este trata-se de um Equipamento de Proteção Individual – EPI, é necessária a apresentação do Certificado de Aprovação – CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, orientado pela NR 6/2018.

7.4. É imperioso para ambos a exigências dos Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ISO 10993-1, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

7.5. Quanto a matéria prima TNT a qual é solicitada para confecção do item. Está não atenderá os requisitos da NBR subscrita pois não é aprovados dos ensaios para emissão dos laudos.

7.6. Logo, a matéria – prima para o item dever ser o SMS – hidro-repelente, com a composição 100% polipropileno.

7.7. Ademais, necessário delimitar a gramatura do item para apresentação da proposta, a fim de haver isonomia entre as propostas. Ainda informar qual será as medidas exigidas.

**• Quanto ao item 212 do Termo de Referência:**

**Item 212:** MASCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL COM ELASTICO - ATOXICA, HIPOALERGENICA, 100% POLIPROILENO, NÃO ESTERIL, NÃO INFLAMAVEL, ISENTA DE FIBRA DE CIDRO, SEM LATEX, COM CLIPE NASAL, TRIPLA PROTEÇÃO. CX C/50UND.

7.8. Além do Registro da ANVISA é necessário que o produto cumpra os requisitos da norma ABNT NBR nº 15052/2021, especifica os requisitos de confecção, projeto, desempenho e métodos de ensaio para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar.

7.9. A NBR 15052/2021, traz os requisitos para as máscaras de uso odonto-médico-hospitalar por nível de desempenho, são eles:

- Eficiência de filtração bacteriana (BFE),
- Pressão diferencial,
- Eficiência de filtração de partículas submicrônicas a 0,1 µm,
- Resistência a fluídos, pressão mínima, em pascals, para resultado do  
passo;
- Propagação de chama.

• **Quanto ao item 216 do Termo de Referência:**

Item 216: MASCARA DE PROTEÇÃO N95 PFF2 - POSSUI FILTRO EFICIENTE PARA RETENÇÃO DE CONTAMINANTES PRESENTES NA ATMOSFERA SOB A FORMA DE AEROSSÓIS, TAIS COMO BACILO DA TUBERCULOSE (MYCOBACTERIUM TUBERCULOSIS); NÃO ESTÉRIL; FABRICADA EM NÃO TECIDO; POSSUI DE 4 A 6 CAMADAS; ATÓXICA E APIROGÊNICA; COM REGISTRO NA ANVISA; DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO. APROVADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, COM REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA E QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DA RDC 379 DE 23 DE MARÇO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

7.10. A RDC 379/2020 do Ministério da Saúde já faz a exigência de atendimento dos requisitos da NBR 13698/2011. Todavia é necessário para o item em comento a cobrança do Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme prevê a NR 6.

• **Quanto aos itens 360 a 362 do Termo de Referência:**

**Item 360:** WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G - 1,20 X 1,20 CM – COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

**Item 361:** WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G 100 X 100 CM - COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

**Item 362:** WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G - 50 X 50CM - COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO; ATÓXICA; INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.

**Item 363:** WRAPS PARA ESTERILIZAÇÃO EM SMS 40G À 60G- 60 X 60 CM -COM 5 CAMADAS 100% POLIPROPILENO, ATÓXICA, INDICADO PARA PROTEGER INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS E MATERIAIS NO PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ÓXIDO DE ETILENO OU PLASMA DE PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO. PACOTE COM 50 UND.



7.11. Os materiais acima são regidos pela norma da ABNT NBR 14990-6: 2009, a qual especifica os requisitos para sistemas e materiais de embalagem para esterilização de produtos para saúde de uso único confeccionados em nãotecidos.

7.12. A norma define os requisitos abaixo, para que o produto seja apto para seu uso:

#### **4 Requisitos**

**4.1** A resistência à tração de um nãotecido para embalagens de esterilização deve ser de no mínimo 50 N na direção longitudinal e de no mínimo 28 N na direção transversal, quando ensaiado conforme ABNT NBR 13041.

**4.2** A resistência ao alongamento de um nãotecido para embalagens de esterilização deve ser de no mínimo 15 % na direção longitudinal e de no mínimo 20 % na direção transversal, quando ensaiado conforme ABNT NBR 13041.

**4.3** A resistência ao rasgo de um nãotecido para embalagens de esterilização deve ser de no mínimo 10 N na direção longitudinal e de 20 N na direção transversal, quando ensaiado conforme ABNT NBR 13351.

**4.4** A permeabilidade ao ar de um nãotecido para embalagens de esterilização deve ser de no mínimo 1 L/min/cm<sup>2</sup> e de no máximo 5 L/min/cm<sup>2</sup>, quando ensaiado conforme ABNT NBR 13706.

**4.5** Um nãotecido para embalagens de esterilização deve prover barreira úmida de no mínimo 40 cmH<sub>2</sub>O, quando ensaiado conforme ABNT NBR 14025.

**4.6** Um nãotecido para embalagens de esterilização deve prover barreira microbiana mínima recomendada de 85 %, quando ensaiado conforme ABNT NBR 14873, a fim de fornecer integridade ao sistema de esterilização e segurança ao produto.

---

## **8. DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, venho requerer:

**8.1.** O Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

**8.2.** Para o item 40 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

**8.3.** Para o item 212 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

**8.4.** Para o item 216 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

**8.5.** Para os itens 360 a 363 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

**8.6.** Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Águas Claras, 06 de abril de 2023.

**Daniela Carvalho Sousa**

Analista Jurídico